

DEPUTADO JAILSON LIMA 4º SECRETÁRIO

PL./0008.9/2014

Lido no Expedient Sessão de 06/02

Secretário

PROJETO DE LEI Nº

de ruídos sonoros Dispõe sobre a emissão provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

Art. 1º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Estado de Santa Catarina e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meiofio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequandoo aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

DEPUTADO JAILSON LIMA 4º SECRETÁRIO

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em,

Deputado Jailson Lima

DEPUTADO JAILSON LIMA 4º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares, o Projeto de Lei tem o intuito de proibir os sons altos nas nossas Ruas que tanto tem incomodado a população.

Os pancadões estão a cada dia mais incrementados e cresce o número de jovens e praticantes que não medem o direito de silêncio do cidadão que está progressivamente lesado e desprovido dos momentos de lazer ou descanso. Temos que regulamentar o uso do som alto, pois é crime ambiental.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, capítulo VI diz: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." A Carta Magna confere ampla proteção ao meio ambiente e a poluição sonora que necessário se faz a sua coibição e controle, pode resultar em danos a saúde humana, portanto não só a penalidade da legislação vigente como também sanção pecuniária.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a poluição sonora tem feito mais vítimas que a poluição do ar. Só por infarto são 210 mil fatais por ano, segundo o http://somaltodenuncia.blogspot.com.br/, além disso a perda da audição temporária ou definitiva, deterioração do reconhecimento da fala, intolerância a sons, nervosismo, ansiedade, agressividade, confusão e dificuldades na comunicação, dores de cabeça, tonturas, gastrite, úlcera, impotência sexual e alterações de apetite.

"O ruído excessivo ameaça ainda mais as crianças", adverte o otorrinolaringologista Richard Voegels, do Hospital das Clínicas de São Paulo. "A perda de audição pode influenciar todo o seu desenvolvimento psicomotor."

Pelo exposto e visando a proteção da nossa família, solicito apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado Jailson Lima